

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES: BENEDITO CESAR FERREIRA E RAIMUNDO DE RODRIGUES FARIAS FILHO, E DEMAIS INTERESSADOS.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021/DIV-TP

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO E CONSULTORIA PARA SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.**

As empresas **BENEDITO CESAR FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e **RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, impetraram tempestivamente ato recursal, contra as respectivas inabilitações, atendendo todos os pressupostos de admissibilidade, e a empresa **GERALDO HOLANDA - SOCIEDADE DE ADVOCACIA** apresentou suas contrarrazões igualmente tempestivas.

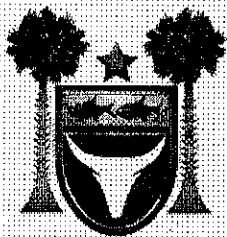
DOS PEDIDOS DOS IMPETRANTES

A empresa **BENEDITO CESAR FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

- a) Que os atestados de capacidade técnica (operacional) apresentado é em suma compatíveis com o objeto dessa contratação, fazendo ainda, mencionar alguns dos princípios que regem as contratações públicas, e finalizaram colacionando alguns julgados sobre a qualificação técnica, arguiu ainda face a apresentação de documento emitido pelo próprio órgão licitante, e quanto a apresentação da DEFIS em substituição ao Balanço Patrimonial.

A empresa **RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

- b) Que os atestados de capacidade técnica (operacional) apresentado é em suma compatíveis com o objeto dessa contratação, fazendo ainda, mencionar alguns



dos princípios que regem as contratações públicas, e finalizaram colacionando alguns julgados sobre a qualificação técnica.

A empresa **GERALDO HOLANDA – SOCIEDADE DE ADVOCACIA** apresentou contrarrazões, onde impugnou os argumentos apontados nas peças recursais, sendo:

- c) Que a Comissão deve manter a **INABILITAÇÃO** dos recorrentes, bem como os atestados de capacidade técnica (operacional) apresentados por ambos são incompatíveis com o objeto dessa contratação, que a empresa **BENEDITO CESAR FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, não apresentou o CRC em consonância com os termos do edital, bem como deixou de apresentar o Balanço Patrimonial em claro arrepio às normas relativas às contratações públicas.

Diante de sua contrariedade, entendem por legítimas as solicitações acima, impetrando peças recursais para que, em defesa de seu juízo busque a procedência dos recursos declarando nulo atos seguintes e, por conseguinte solicitando que sejam declaradas habilitadas.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

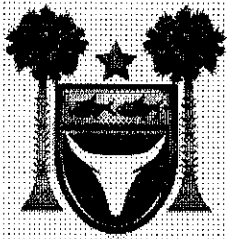
a) **DAS PRELIMINARES:**

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação se baseia em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

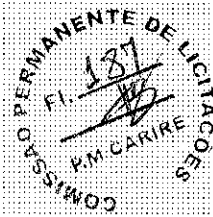
A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a pregoeira fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital, também conhecido como vinculação ao instrumento convocatório. Não poderíamos desviar-se do julgamento com base no edital que inclusive foi aprovado por vocês mesmo, quando deixaram de apresentar impugnação das cláusulas editalícias, isentando-se de apresentar ato impugnatório.

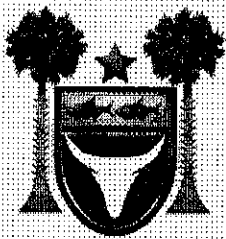
O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se



peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da Comissão, mas sim de **obrigatoriedade**.

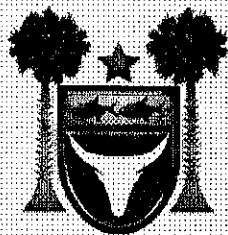
b) **DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

Dispõe o edital regeedor do certame, no item 7.3.3.2 - Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, acompanhado do documento fiscal ou contratual, comprovando que a Licitante ou sócio desta, prestou ou está prestando serviços **compatíveis com o objeto da licitação**, nas especificações mínimas compatíveis com o objeto da licitação

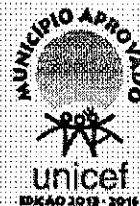
Em análise, mesmo que superficial a qualificação técnica ofertada pelas empresas recorrentes, encontramos falhas e omissões que por si só já gerariam sua inabilitação e exclusão do certame, bastando para tanto verificarmos os quesitos que elencaremos.

Trazemos a lume questão relevante, o atestado da empresa **BENEDITO CESAR FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** trata de serviços de Direito Civil, bem como Patrocínio em ações judiciais no Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, ora se a execução dos serviços a serem contratados seguem um regime jurídico diferente, diferenciando assim tais avenças de modo a não tornar compatível a execução dos serviços a serem contratados com a experiência apresentada, uma vez que a legislação cível que rege os contratos apresentador, difere consideravelmente dos contratos regidos pela Lei de Licitações. Quanto ao atestado apresentado pela empresa **RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS** trata de serviços genéricos prestados junto ao Poder Legislativo do município de Reriutaba, onde não se vislumbra **minimamente** expertise necessária para executar as atividades junto às secretarias municipais, ora contratantes.

Verificamos de pronto o cumprimento parcial por parte da recorrente ao objeto da licitação, não bastam que os serviços sejam de natureza semelhante com o objeto da licitação, deve-se levar em conta a compatibilidade e se seriam de mesma natureza, com serviços significativos, prestados pelo menos também em órgãos públicos do poder executivo, dadas as peculiaridades da área pública (Educação, Saúde e Finanças), que muda de



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



regimentos com frequência, carecendo que se tenha a convicção de se contratar profissionais com expertise nesse ramo levando-se em conta todos esses fatores, além de outros mais.

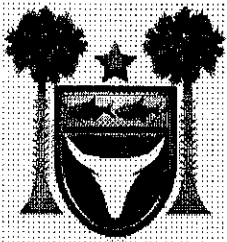
Entendemos que os critérios de capacidade técnica não podem ou devem ser exigidos tal e qual o objeto da licitação, idênticos ou iguais, mas serviços na área de assessoria técnica jurídica junto a Órgão do poder executivo, dentre outras particularidades, também não pode ser atendida por empresa que já na licitação comprova que sequer tenha realizado serviço na área de assessoria a órgãos regidos pela Lei de Licitações ou mesmo em matérias que tenham similaridade com o objeto do certame – **Saúde, Educação e Finanças** - e não aquelas genéricas por exemplo, repetimos não há serviços na área de assessoria técnica listados em atestado, que sejam compatíveis em características com os serviços objeto desta licitação, aqui detalhados.

Não se cogita aqui que as recorrentes não tenham prestado, ou estejam prestando os serviços as entidades que demonstrou em sua documentação de habilitação, o que se evidencia aqui, é que **não foram apresentadas comprovações, de prestação de serviços compatíveis com serviços de assessoria técnica em algumas áreas chave**, que só se poderiam prestar a órgãos executivos vinculados pela Lei 8.666/93, de qualquer espécie, serviços de assessoria e consultoria somente, genéricos ou diferentes absolutamente do que se requer, **não atendem ao objeto do certame**, que lembremos, são comprovações de que se presta ou está prestando serviços com características compatíveis, similares, com o objeto da licitação, conforme termo de referência do edital, **não qualquer similaridade**, mas aquela que se possa evidenciar que a empresa atende ao objeto da licitação, o que não ocorreu.

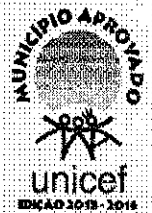
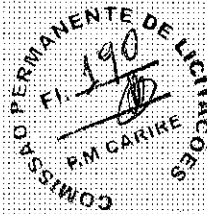
Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por urna licitação ou contratação ruínoza:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, E ato prévio do julgamento das propostas. **Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente**. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, **condições técnicas para executar o objeto da licitação**; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles' referindo-se ao Decreto Lei 200167, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251. **Destacamos.**

Prestar serviços como fizeram as impetrantes junto a empresa privada e órgão do poder legislativo, não atendem o que busca a Administração Pública quando visa



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



contratar serviços na de assessoria jurídica, tema fundamentalmente mais específico, com uma gama de legislações próprias, metodologias de atendimento a sistemas informatizados próprios da área pública, submetidos a fiscalização dos órgãos de controle externo, como Tribunais de Contas, com o advento do SIM – Sistema de Informações Municipais que exige informações e acompanhamento que só podem ser prestados por empresa que tenha *expertise* na área pública.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência.

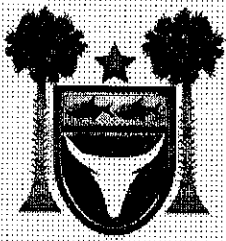
Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

Notemos que a doutrina apresentada pela recorrente já embasa a tese apontada, mormente quando o doutrinador Marçal Justen Filho, aponta que, "...a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista **alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto**, (grifo nosso).

Ora, se a contratação dos serviços de assessoria objeto da licitação junto às secretarias municipais, não justificar que a comprovação apresentada deva ser a de prestação anterior de serviços, pelo menos a órgão público e completos em relação ao objeto da licitação, não há mais separação entre serviços prestados a um particular ou a órgão público.

Nesse tipo de situação, a interpretação do comando editalício, no que concerne à qualificação técnica, deve ser feita em estrita consonância com o art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, estabelece que a "*documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*".

Nem poderia ser diferente, já que a expressão "semelhantes ao objeto da licitação", só pode ser compreendida como "*pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*", mesmo porque, como já se demonstrou, a exigência de qualificação técnica decorre diretamente do art. 37, XXI, da Constituição da República.



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Resulta, pois, evidente a intenção do legislador constituinte ao autorizar a fixação de critérios que limitem, e até mesmo impeçam, a participação em certames bem como a consequente contratação de empresas que não detenham condições técnicas e operacionais de executar o objeto da licitação.

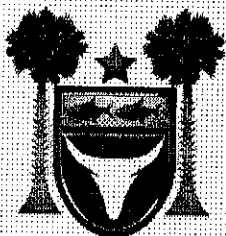
A ideia é, portanto, de salvaguardar os indisponíveis interesses públicos, evitando contratações irresponsáveis, fundadas na aceitação de atestados ditos por alguns como "genéricos" (que atestam apenas que a interessada executou objeto da licitação para uma empresa privada, sem especificar as características, as quantidades e os prazos do referido objeto); ou, ainda pior, na posterior flexibilização das regras editalícias pela Administração Pública.

Aliás, não se deve, e sequer se pode, confundir "capacitação genérica" – exigência amplamente reconhecida nos procedimentos licitatórios – com "atestados genéricos" que não podem existir nos domínios da licitação pública. Pois, na averiguação da qualificação técnica, há necessidade de ser apresentado um conjunto de requisitos profissionais, com os quais o competidor demonstra sua aptidão para executar o objeto da licitação.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles: "comprova-se a **capacidade técnica genérica pelo registro profissional**; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não possuir aparelhamento adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real. Isso ocorre frequentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Diante dessa realidade, é lícito à Administração verificar não a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes".

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se a lei não exige, quem a aplica não pode alargar seu raio de ação, pois estaria legislando, e essa não é ratio legis.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação das empresas recorrentes pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

c) DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL:

Quanto a apresentação do Certificado De Registro Cadastral sem a devida autenticação. Registra-se o que se dispõe o Art. 32 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

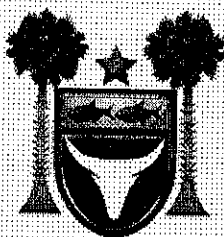
Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ora, com clareza solar notamos que a empresa **BENEDITO CESAR FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentou tal documento em desconformidade com os mandamentos legais, o que por si só já caracteriza a falha apontada na sessão de julgamento. Além disso, há de se frisar que a comissão jamais poderia aceitar o documento sem os requisitos da lei, sob pena de arranhão ao princípio da **impessoalidade**, em face ao envio nos termos da lei pelos demais licitantes.

Dito isso, vale frisar que no julgamento dos documentos de habilitação não há de falar em **falsidade do documento**, mas sim em apresentação errônea, caracterizando uma pecha que não poderia ser sanada.

Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação das empresas recorrentes pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

d) DO BALANÇO PATRIMONIAL:



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Quanto a não apresentação do Balanço Patrimonial pela empresa **BENEDITO CESAR FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. Registra-se que os subitens 7.3.4.2 a 7.3.4.5 tratam da apresentação de Balanço Patrimonial, bem como índices para avaliação da capacidade financeira dos licitantes, vale frisar que embora as "ME/EPP" possuam do ponto de vista tributário a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

"Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso." (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

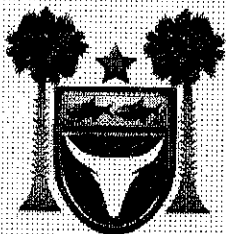
Logo, tal documento deveria se fazer necessário nos documentos de habilitação, a fim de se promover a análise da capacidade financeira da licitante, uma vez que tal documento se encontra estampado no rol exaustivo da Lei de Licitações e claramente exigido no instrumento convocatório, uma vez que não foi prevista nenhuma hipótese de substituição por quaisquer documentos que sejam.

Desta forma, entendemos pela permanência da falha nos documentos de habilitação da empresas recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

DECISÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** dos recursos apresentados, tendo



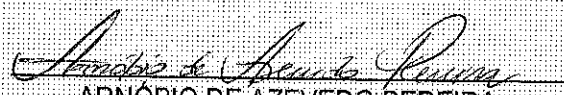
PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



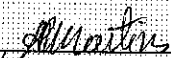
em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que o julgamento dos documentos de habilitação do **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021/DIV-TP** se encontra em perfeita consonância com os ditames legais. Assim, resta inalterado o resultado do certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Cariré - CE, 29 de Março de 2021.


ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RATIFICO:


AGUIDA RODRIGUES MARTINS
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS


MÁRIA EVILEMA FEITOSA TABOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO


RAILA AGUIAR PORTELA
SECRETÁRIA DE SAÚDE